



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35564.006105/2006-75
Recurso nº 146.532 Voluntário
Matéria Cooperativa de Trabalho
Acórdão nº 205-01.184
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Recorrida DRP em SÃO PAULO - Centro/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 119

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2004 a 28/02/2004

JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Os depósitos judiciais realizados à disposição do credor impedem a fluência dos juros, a partir do implemento do depósito.

Relativamente ao período em que a sociedade empresária esteve acobertada por liminar concedida pelo Poder Judiciário e até 30 [trinta] dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, não incide a multa de mora, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

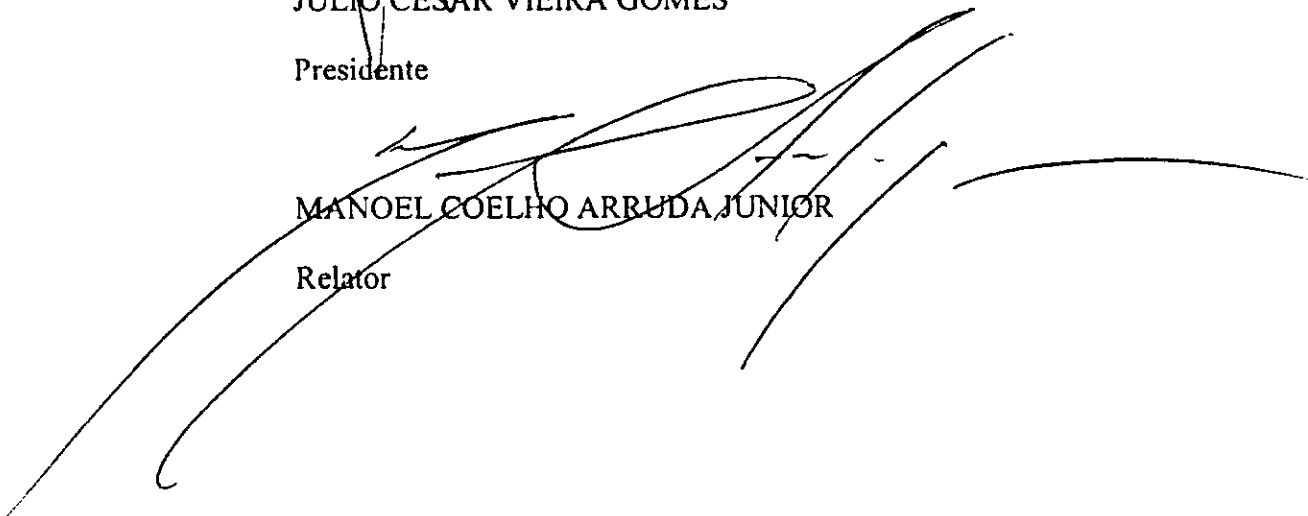
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

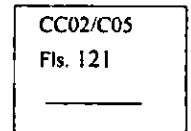
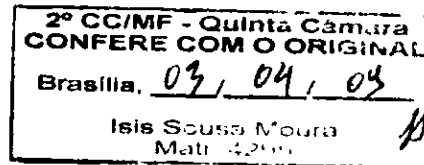
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi,





Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário correspondente à multa não recolhida quando do pagamento de contribuição incidente sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho.

Em atenção ao Relatório Fiscal [fls. 153/156], a sociedade empresária notificada impetrou mandado de segurança [processo n. 2000.61.00.013348-7] em face da incidência de contribuição sobre o valor pago a cooperativa por serviços por ela prestados. Desistiu da demanda judicial e efetuou o recolhimento das contribuições combatidas, porém sem a multa legalmente prevista para recolhimentos em atraso.

No prazo regulamentar, a sociedade empresária apresentou defesa [fls. 78/87].

Ato contínuo, foi prolatada Decisão-Notificação nº 21.401.4/542/2006, que julgou procedente o lançamento [fls. 97/100].

Inconformada com a decisão, a recorrente notificada tempestivamente interpôs recurso voluntário, fls. nº 105/115, tendo alegado, em síntese: (i) ser inexigível cobrança de multa moratória sobre contribuição cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por decisão judicial liminar, cujo efeito perdurou até 03/02/2004, quando foi publicado acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogando a decisão de primeiro grau; (ii) interpôs recursos especial e extraordinário e como estes não têm efeito suspensivo, efetuou o recolhimento da contribuição objeto da demanda judicial e, com base no que dispõe o art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/96 o fez sem a incidência de multa; e (iii) caso entenda-se não ser aplicável tal dispositivo legal, cabe aplicação do art. 160, do CTN.

Em despacho de folha nº 118, a SRP efetua o encaminhamento dos autos e salienta que da análise do recurso não foi verificado nenhum fato ou documento novo capaz de alterar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Como dito alhures, trata o presente lançamento de crédito previdenciário correspondente à multa não recolhida quando do pagamento de contribuição incidente sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho, referente a competência 02/2004.

Em atenção ao Relatório Fiscal [fls. 153/156], a sociedade empresária notificada impetrou mandado de segurança [processo n. 2000.61.00.013348-7], processado pela 23ª Vara

Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde questiona a incidência de contribuição sobre o valor pago a cooperativa por serviços por ela prestados.

Segundo consta a peça recursal, até 03/02/2004, data da publicação do acórdão do TRF da 3ª Região que revogou a sentença do Juízo de primeira instância, o débito permanecia com exigibilidade suspensa, como determina o art. 151, IV, do CTN. Asseverou que o recolhimento das contribuições ocorreu em 27/02/2004 [fl. 66], 24 dias após a publicação do acórdão que revogou o efeito suspensivo da ação.

Apesar de não constar dos autos informação em relação à publicação do acórdão do TRF da 3ª Região, este Relator realizou pesquisa no sítio daquele Pretório e confirmou a assertiva recorrente [www.trf3.gov.br].

Dito isso, vale dizer que a cobrança da multa moratória está prevista de forma genérica no art. 34 da Lei nº 8.212/91 e regulamentada no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Ocorre que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, dispôs de forma específica que:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Dessa forma, tendo a sociedade empresária recolhida a contribuição previdenciária 24 [vinte e quatro] dias após a publicação do acórdão do TRF da 3ª Região que revogou a sentença do Juízo de primeira instância.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR